

VOTO
PROCESSO: 00065.521304/2017-16
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.
ANEXO
MARCOS PROCESSUAIS

NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 0620056)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0717649)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1785749)	Notificação da DC1 (SEI 1891678)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1852526)	Aferição Tempestividade (SEI 2003620)	Prescrição Intercorrente
00065.521304/2017-16	664101186	000707/2017	Aeroporto de Marília (SBML)	05/04/2016	24/04/2017	17/05/2017	09/05/2018	17/05/2018	23/05/2018	10/07/2018	17/05/2021

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Infração: Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 000707/2017, lavrado em 24 de abril de 2017.

1.2. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Marília/SP (SBML), período de 05 a 06/04/2016, constatou-se a ausência de material/equipamento listado na Tabela 11.1.1 do Anexo da Res. ANAC nº 279/2013.

1.3. A fiscalização, ainda, traz a quantidade do material ou equipamento faltantes ou deficientes que caracterizaram a necessidade para lavratura do Auto de Infração:

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Colete de imobilização dorso-lombar MT KED.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa Prévia.** Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2017, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 0717649), o autuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 25/05/2017 (SEI 0723946).

2.2. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** Em 09/05/2018 a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA decidiu (SEI 1785749), com base nos argumentos contidos na Análise de Primeira Instância (SEI 1785658), pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo arbitrado o valor intermediário previsto para a hipótese de infração ao item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, considerando a inexistência de qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 22, §§ 1º e 2º respectivamente da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.3. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 17/05/2018, conforme demonstra AR (SEI 1891678) o autuado apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 23/05/2018 (SEI 1852526).

2.4. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2003620), datada de 10/07/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.5. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

2.6. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da ausência de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional:** Em seu recurso à segunda instância, a recorrente argumenta que "*Não existe pena, inclusive a de multa, sem prévia cominação legal.*", alegando, ainda, que esta agência não apontou, de forma objetiva, qual o dispositivo infringido.

3.2. Importa ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, **regular e fiscalizar** as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC. Conforme art. 5º da Lei nº 11.182, de 2005 - lei de criação da Agência, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

3.3. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. O referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, quanto os sujeitam à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

3.4. Nesse sentido, é atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1º, §3º do CBAer, incluindo-se nessas demais normas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2º), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182, de 2005, art. 5º).

CBAer

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

3.5. As hipóteses elencadas no CBAer, portanto, não configuram um rol limitado de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas complementares ao CBAer está prevista em seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

CBAer

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar (grifo meu), a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - Multa
[...]

3.6. Destaco, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565, de 1986, em que foi enquadrada a infração: “Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo atuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

3.7. Dessa forma, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 1986.

3.8. Com efeito, identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8º, inciso XXXV, da Lei nº 11.182, de 2005.

3.9. Nesse mesmo sentido a seguinte decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA.

1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação.

2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral

3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::260.)

4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é “perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora”. (AC 20098308015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data::22/06/2010 - Página::237.)

5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelação ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente.

6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008.

7. a Resolução nº 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO.

8. Apelação improvida. (TRF5, AC 00021804720114058400 Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE-Data::01/03/2012 - Página::176)

3.10. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade ao DAESP por Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo, teve amparo legal no Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7565/86 Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c o item 11.1, do Anexo da Resolução ANAC nº 279, de 2013, bem como, c/c o Item 23 da Tabela II (Construção/manutenção de aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos.

3.11. Como dito antes, o artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, bem como pelo descumprimento das disposições da “legislação complementar”.

3.12. Ressalto que no §1º do artigo 36, do CBAer encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei de criação da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBAer

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1o A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

3.13. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade a(o) Interessada (o) no feito tem base legal, afastando, assim, a alegação do interessado de vício material por ausência de previsão legal, na medida em que fundamenta a aplicação de sanção quando houver afronta à norma aeronáutica.

3.14. Dessa forma, fica afastado os argumentos de nulidade da atuação feita pela ANAC, pela alegação de ausência de previsão legal da infração.

3.15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O ente público estadual foi atuado por Deixar de disponibilizar sistema(s) de comunicação e/ou alarme operacionais, para suporte à SESCINC, na forma exigida, infração capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; Resolução ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1.1, e Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei LEI nº 7.565/1986)

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;
(...)

4.2. Já a Resolução ANAC nº 279, de 2013 estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos - SESCINC e no item 11.1.1 de seu anexo assim dispõe:

Anexo à Resolução ANAC 279/2013

11.1 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE

11.1.1 O operador de aeródromo deve garantir que, no mínimo, os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate descritos na tabela

11.1.1 estejam disponíveis para utilização das equipes de serviço no SESCINC.

11.1.2 Os tipos e quantidades de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate indicados na tabela

11.1.1 foram estabelecidos, tendo como parâmetro, a classificação dos aeródromos de acordo com este Anexo

(...)

4.3. Note-se, ainda, a tabela com o material faltante, por parte da autuada:

Materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate	Classe do aeródromo			
	I	II	III	IV
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]
Colete de imobilização dorso-lombar MT KED	1	2	2	4

Fonte: Tabela 11.1.1 – Materiais e equipamentos para apoio as operações de resgate, por classe de aeródromo

4.4. Com efeito, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigência à época dos fatos, os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do fato infracional, a saber:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000

4.5. Desta forma, de se entender que o operador de aeródromo tem o dever de manter os materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate.

4.6. Neste caso, foi constatado pela fiscalização a falta do Colete de Imobilização dorso-lombar MT KED por ocasião da inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Marília/SP (SBML), período de 05 a 06/04/2016.

4.7. **Argumentos recursais:** Considerando que não foi apresentado pelo autuado qualquer argumento que não tenha sido devidamente enfrentado pelo competente setor de primeira instância, faço parte integrante deste Voto a Análise de Primeira Instância (SEI 1785658), que foi seguida, na íntegra, pelo Decisor de Primeira Instância (SEI 1785749), com fundamento no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Referida análise assim enfrentou as razões da defesa:

[...]

A defesa informa ainda que a aquisição do material MT-KED já foi realizada por meio da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado – BEC (vide os anexos).

Faz-se necessário pontuar que medidas corretivas realizadas em momento posterior à uma fiscalização ou auditoria não possuem o condão de afastar a prática da conduta infracional ora apresentada. E a “correção da não conformidade” aludida na defesa não exime o autuado da responsabilidade pela prática da conduta contrária ao regulamento.

E no que tange aos anexos mencionados (anexos referentes à aquisição do material material MT-KED), estes estão relacionados ao aeroporto de Presidente Prudente -SP (SBDN) e não ao Aeroporto de Marília – SBML, como descrito no Auto de Infração nº 707/2017.

Diante de todo o exposto, entende-se caracterizada a infração, de autoria da autuada, consistente em não manter, no mínimo, um colete de imobilização dorso-lombar MT KED, para utilização das equipes de serviço no SESCINC, como descrito no AI nº 000707/2017, razão pela qual se propõe que seja a ela aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986. (g.n)

[...]

4.8. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, no momento em que não disponibilizou materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23

5.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão de Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 23, do Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) previa para a infração Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional, multa, no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08, 2008, norma vigente à época dos fatos previa que A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

5.3. **Circunstâncias Atenuantes:** Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que, com relação à circunstância prevista no inciso I, do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), não incidiu sobre o caso. Da análise dos argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia (SEI 0723946), bem como do recurso (SEI 1852526) nota-se a apresentação de argumentos que tentam ilidir o descrito pela fiscalização. Todavia, na análise da Defesa Prévia, constata-se que a autuada indica que “não procede a infração anunciada”. Em vista disso, considero que houve combate ao descrito pela fiscalização, razão pela qual deve ser afastado referida causa de diminuição da sanção.

5.4. Com relação à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), após consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, à exemplo daquela sob o número 661177170. Deve ser, assim, afastada referida causa de diminuição da sanção.

5.5. **Circunstâncias agravantes:** Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5.6. Observada a inexistência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como das circunstâncias agravantes previstas no §2º do mesmo dispositivo normativo, proponho a manutenção do valor de sanção aplicado em sede de Primeira Instância, qual seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em vista este ser o valor no patamar intermediário previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deve ser MANTIDO no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.521304/2017-16	664101186	000707/2017	Aeroporto de Marília (SBML)	05/04/2016	<i>Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.</i>	Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

6.2. É como VOTO.

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3830329** e o código CRC **8F9112D7**.

SEI nº 3830329



VOTO

PROCESSO: 00065.521304/2017-16

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3830329), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em R\$ **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para a infração apurada nos autos, qual seja, a prática do disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Marcos de Almeida Amorim

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044566** e o código CRC **0E723427**.

SEI nº 4044566



VOTO

PROCESSO: 00065.521304/2017-16

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Concordo com o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3830329), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, para a infração disposta na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4044577** e o código CRC **C9FA5CF0**.

SEI nº 4044577



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.521304/2017-16

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)

Auto de Infração: 000707/2017

Crédito de multa: 664101186

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, por *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, em afronta a lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em



04/03/2020, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086772** e o código CRC **D3BB07E6**.
